



PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

Versam os autos sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL** em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para a Câmara Municipal de São Francisco/SE, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa **AT CONSULTORIA LTDA – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG
MENDONÇA
NASCIMENTO 04430084505

Autorizada de forma digital por MARIA ELZIARD
ROLLEMBERG MENDONÇA
NASCIMENTO 04430084505
Data: 2023.01.04 13:29:36 -03'00'

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA

OAB/SE 7.183